



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28069

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 333-57.2012.6.24.0000 - INSERÇÕES - 1º E 2º SEMESTRES - PDT**

Relator: Juiz LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT)

- PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - 1º E 2º SEMESTRES DE 2013 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES - DEFERIMENTO.

A jurisprudência consolidada no TSE, já afirmada e reafirmada neste Regional, para fins de propaganda político-partidária, é no sentido de o partido continuar obrigado a comprovar a eleição de representante para a Câmara dos Deputados, em no mínimo, cinco estados da Federação e a obtenção de pelo menos 1% (um por cento) dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, nos termos do art. artigo 57, I, a, da Lei n. 9.096/1995, uma vez que já reconhecida a inconstitucionalidade da parte final da alínea "b" do inciso III do art. 57, dispensando, portanto, para o deferimento do pedido de utilização de vinte minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e estaduais, o cumprimento daqueles requisitos previstos no inciso I, alínea "b" do art. 57.

Observadas as disposições legais e normativas relativas à matéria, deve ser deferido o pedido de transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão.

Vistos etc.

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido para veiculação de inserções no primeiro e segundo semestres do ano de 2013, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de março de 2013.

Juiz LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 333-57.2012.6.24.0000 - INSERÇÕES - 1º E 2º SEMESTRES - PDT**

### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Partido Democrático Trabalhista de Santa Catarina (PDT), relativamente ao 1º e 2º semestres de 2013.

O pedido foi instruído, inicialmente, apenas com relação dos nomes das emissoras geradoras dos programas de rádio e TV nas quais pretende veicular as inserções, com os respectivos endereços (fls. 2-7).

Às fls. 8-9, consta a informação da Seção de Partidos Políticos deste Tribunal, de que as datas anteriormente requeridas só poderiam ser parcialmente contempladas, razão pela qual adequou a grade de datas para a veiculação requerida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela inaptidão do pedido, uma vez que o partido não teria comprovado o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados. Assim, requereu a notificação do PDT, a fim de que fosse sanada tal omissão (fls. 10-11).

Devidamente notificado, o PDT apresentou certidão lavrada pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, dando conta que no dia 31.1.2013 a agremiação partidária possuía 26 (vinte e seis) Deputados Federais eleitos por 16 (dezesesseis) estados brasileiros (fl. 15).

Novamente com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao entendimento de que a certidão de fl. 15 não seria suficiente para comprovar o funcionamento parlamentar do PDT (fls. 17-20).

### VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI (Relator): Sr. Presidente, a matéria encontra-se disciplinada na Lei n. 9.096/1995 (art. 57), e nas Resoluções TSE ns. 20.034/1997, 20.086/1997, 20.849/2001 e 22.503/2006.

Embora a leitura das indigitadas normas aponte a necessidade de a agremiação interessada atender diversos requisitos para ter direito à transmissão, em âmbito regional, do seu programa político-partidário, o TSE, em decisão proferida em 11.3.2008, no REspe n. 21.334 (redator do Acórdão Min. José Delgado), considerou inconstitucional a parte final da alínea "b" do inciso III do art. 57, que possui a seguinte redação: "*onde hajam atendido o disposto no inciso I, 'b'*", dispensando, portanto, para o deferimento do pedido de utilização de vinte minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e estaduais, o cumprimento daqueles requisitos previstos no inciso I, alínea "b", do art. 57, a saber:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 333-57.2012.6.24.0000 - INSERÇÕES - 1º E 2º SEMESTRES - PDT

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obter um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

Portanto, não é mais exigível a existência de representantes na Assembléia Legislativa e na Câmara de Vereadores, bem como obter votação mínima na circunscrição regional.

O partido político, para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmissão, mediante inserções, de seu programa político-partidário, necessita apenas comprovar a eleição de **representante em pelo menos cinco estados e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País**, não computados os brancos e os nulos, nos termos do art. 57, inciso I, alínea "a", da Lei n. 9.096/1995 (precedentes: Ac. TSE, REspe n. 1721863 de 14.2.2012 Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Ac. TSE, REspe n. 21.334, de 11.3.2008, Redator do Acórdão Min. José Delgado).

O partido interessado trouxe a certidão de fl. 15, expedida pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, a qual certifica que, em 31.1.2013, o PDT contava com 26 (vinte e seis) Deputados Federais eleitos por 16 (dezesseis) estados brasileiros.

Como visto, houve o atendimento do primeiro requisito, qual seja, a comprovação da eleição de representante em pelo menos cinco estados.

No entendimento do Procurador Regional Eleitoral, a certidão em questão não seria suficiente para comprovar o funcionamento parlamentar, pois não conteria as informações a respeito da obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos.

Entretanto, após analisar, no site do TSE, os dados estatísticos referentes às eleições 2010, verifica-se que, para a eleição de deputados federais, foram computados 98.389.861 de votos válidos. Por sua vez, o PDT, em âmbito nacional, no mesmo pleito (deputado federal, eleições 2010) obteve 4.946.128 de votos – quantidade que representa a obtenção de 5,02% dos votos válidos apurados no Brasil em favor do PDT, não computados os brancos e os nulos.

Desse modo, constata-se que a agremiação requerente atendeu também o segundo requisito, pois obteve bem mais de 1% (um por cento) dos votos válidos apurados no País para a Câmara de Deputados, motivo pelo qual o requerimento merece ser deferido.

Cabe salientar que as regras procedimentais são estabelecidas pela Res. TSE n. 20.034/1997, alterada pelas Resoluções TSE/ ns. 20.086/1997, 20.849/2001 e 22.503/2006, das quais destacam-se os seguintes pontos:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 333-57.2012.6.24.0000 - INSERÇÕES - 1º E 2º SEMESTRES - PDT

No que se refere à produção do material a ser entregue a cada emissora, a responsabilidade é exclusiva do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, *caput*, da Res. TSE n. 20.034/1997).

Conforme determina o § 4º do art. 2º da Res. TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Res. n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Por fim, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou do anterior preenchimento parcial das datas requeridas, razão pela qual as datas foram adequadas, conforme as tabelas de fl. 8. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista de Santa Catarina (PDT) para veiculação de inserções estaduais no 1º e 2º semestres de 2013, observando-se a seguinte distribuição:

1º Semestre		
DATA	TEMPO	QUANTIDADE INSERÇÕES
1/2/2013	1 min	2
4/2/2013	1 min	2
6/2/2013	1 min	2
8/2/2013	1 min	2
11/2/2013	1 min	2
13/2/2013	1 min	2
15/2/2013	1 min	2
18/2/2013	1 min	2
20/2/2013	1 min	2
22/2/2013	1 min	2
25/2/2013	1 min	2
27/2/2013	1 min	2
1/3/2013	1 min	2
22/3/2013	1 min	2
25/3/2013	1 min	2
27/3/2013	1 min	2
29/3/2013	1 min	2
1/4/2013	1 min	2
12/4/2013	1 min	2
19/4/2013	1 min	2
<b>TOTAL</b>	<b>20 min</b>	<b>40</b>

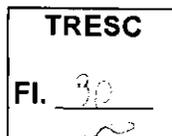


**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**  
**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 333-57.2012.6.24.0000 - INSERÇÕES - 1º E 2º**  
**SEMESTRES - PDT**

2º Semestre		
DATA	TEMPO	QUANTIDADE INSERÇÕES
31/7/2013	1 min	2
7/8/2013	1 min	2
28/8/2013	1 min	2
30/8/2013	1 min	2
09/9/2013	1 min	2
11/9/2013	1 min	2
18/9/2013	1 min	2
20/9/2013	1 min	2
23/9/2013	1 min	2
25/9/2013	1 min	2
2/12/2013	1 min	2
4/12/2013	1 min	2
6/12/2013	1 min	2
9/12/2013	1 min	2
11/12/2013	1 min	2
13/12/2013	1 min	2
16/12/2013	1 min	2
18/12/2013	1 min	2
20/12/2013	1 min	2
23/12/2013	1 min	2
<b>TOTAL</b>	<b>20 min</b>	<b>40</b>

Ante as considerações expostas, DEFIRO o requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Partido Democrático Trabalhista de Santa Catarina (PDT), relativamente ao 1º e 2º semestres de 2013, nos termos das tabelas acima descritas.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 333-57.2012.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA  
PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - (2013)**  
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

REQUERENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido para veiculação de inserções no primeiro e segundo semestres do ano de 2013, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28069. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 06.03.2013.